

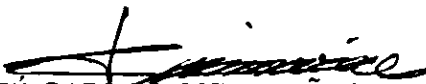
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10467/001.351/92-32
RECURSO Nº. : 79.283
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1987
RECORRENTE : SEVERINO ELIAS DE QUEIROGA
RECORRIDA : DRF - JOÃO PESSOA - PB
SESSÃO DE : 08 de novembro de 1994
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.898
DFSL

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - RECLASSIFICAÇÃO - RECEITA DECLARADA COMO SENDO DA ATIVIDADE RURAL - ORIGEM INCOMPROVADA - Por estar sujeito à tributação favorecida, o rendimento declarado na Cédula "G" subordina-se, legalmente, à efetiva comprovação de sua origem, sob pena de ser reclassificado para a Cédula "H". IRPF - INAPLICABILIDADE DA TRD COMO JUROS DE MORA - A Taxa Referencial Diária - TRD - é inaplicável como juros de mora relativamente ao período que medeou de 04/02/91 à 29/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEVERINO ELIAS DE QUEIROGA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência da TRD no período de 04.02.91 a 29.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, EDVARDE GONÇALVES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros: FAUZE MIDDLEJ e HENRIQUE ISLEB.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10467/001.351/92-32
ACÓRDÃO Nº 106-06.898
RECURSO Nº: 79.283
RECORRENTE: SEVERINO ELIAS DE QUEIROGA

RELATÓRIO

SEVERINO ELIAS DE QUEIROGA, inscrito no CPF sob nº 016.086.654-53, Médico, domiciliado à Rua Eutichiano Barreto, 614 João Pessoa, Paraíba, recorre a este Colegiado objetivando a reforma da decisão de primeira instância (DRF em João Pessoa), que julgou parcialmente procedente o lançamento a que se refere a Notificação de fls. 21.

A Notificação de lançamento decorre da revisão de declaração que culminou em reclassificação de Receita da Cédula "G" para a Cédula "H" e glosa de despesas com instrução.

O contribuinte impugnou o feito fiscal (fls. 24/25) e apresentou à autoridade a quo Declaração assinada por DORGIVAL BARBOSA DOS SANTOS, o qual informa ter sido proprietário da firma BARBOSA e ALVES LTDA e que, no ano de 1986, adquiriu do recorrente mercadorias (discrimina as mercadorias - fls. 26) no valor de Cz\$ 110.780,00. Apresentou também um recibo e três declarações de instituições de ensino particular de João Pessoa.

A informação Fiscal (fls. 33 e 34) opina pela manutenção parcial da exigência, por considerar que os esclarecimentos relativos às despesas de instrução supriam as indefinições inicialmente verificadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10467/001.351/92-32
ACÓRDÃO Nº 106-06.898

A Decisão de primeira instância após considerar cada uma das razões apresentadas pelo contribuinte, conclui por julgar parcialmente procedente o lançamento, mantendo a reclassificação dos valores declaradas na cédula "G" para a cédula "H".

Ciente em 07/07/93 (AR às fls. 40), o contribuinte recorre ao Primeiro Conselho de Contribuintes protocolizando recurso em 03/08/93 (fls. 42 a 44).

Para um perfeito conhecimento das razões do recorrente leio, em sessão, o inteiro teor do recurso interposto.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10467/001.351/92-32
ACÓRDÃO Nº 106-06.898

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Discute-se no presente processo matéria estritamente relacionada a rendimentos oferecidos à tributação na cédula “G” e reclassificados, pela fiscalização, para a cédula “H”.

A reclassificação se deu pela falta de Notas Fiscais de Entrada que comprovassem a efetividade da operação de origem dos recursos.

A recorrente, sem apresentar as Notas Fiscais, argumenta que “por força de seus afazeres médicos, fica-lhe dificultoso a administração de outras atividades, bem como manter-se a par das mudanças constantes que se verificam no Sistema Tributário Brasileiro,” que “outorgou poderes a uma pessoa de sua total confiança para dirigir suas pequenas propriedades agrícolas” e que nem ele nem o administrador tinham noção da necessidade em se “tirar nota fiscal”.

Portanto, o recorrente esclarece que deixou de “tirar notas fiscais” por razões particulares; como alega em seu recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

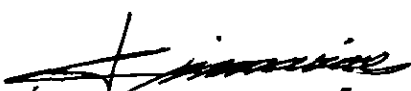
PROCESSO Nº 10467/001.351/92-32
ACÓRDÃO Nº 106-06.898

O documento trazido aos autos (fls. 26), pelas razões sobejamente apresentadas na decisão singular (fls. 35 a 38) não pode ser considerado como prova da origem de receita bruta de atividades rurais.

Finalmente, considerando o entendimento majoritário deste Primeiro Conselho de Contribuinte quanto a inaplicabilidade da TRD no período de fevereiro a agosto de 1991, reconheço ao Contribuinte o mesmo direito.

Assim, por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, voto por se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, no sentido de excluir da exigência a incidência da TRD, como juros de mora, excedente a 1% ao mês, no período de 04/02/91 a 29/08/91.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 1994


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

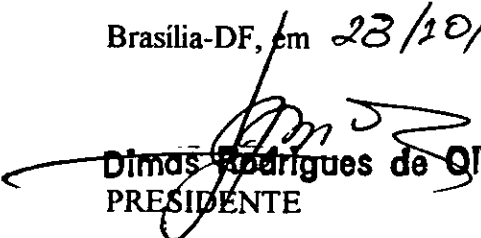
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10467/001.351/92-32
ACÓRDÃO Nº 106-06.898

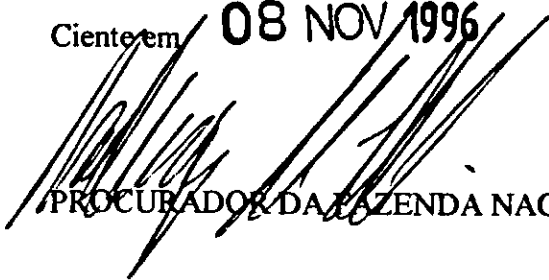
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em 08 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL